



PARECER Nº 282/2024-NSAJ

Belém, 26 de março de 2024.

**Objeto:** Proc. nº 040/2024- GDOC

**Parte interessada:** Departamento de Administração/ DEAD.

**Assunto: Contratação de Instituição Financeira Oficial Pública, para Prestação de Serviços de Administração dos Recursos Provenientes da Arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos.**

Senhor Chefe do NSAJ,

## 1. DOS FATOS

Foi encaminhado ao NSAJ pela Diretora Administrativa o presente processo para análise e parecer quanto à **possibilidade legal de contratação de Contratação de Instituição Financeira Oficial Pública, para Prestação de Serviços de Administração dos Recursos Provenientes da Arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos, firmada por esse Município, prevista no Edital de Concorrência Pública nº 002/2023- SESAN.**

Tal solicitação tem como origem o Ofício nº 311/2024- GABS/SESAN, de 12 de março de 2024, em que a Secretária Municipal de Saneamento encaminha o Contrato nº 001/2024-Parceria Público Privada de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos para que esta Secretaria realize a contratação da Instituição Bancária Oficial.

O DRM/SEFIN solicitou orçamento para 04 (quatro) Instituições bancárias do ramo com as referidas propostas, coleta de preços, Estimativa de Despesa, contendo o menor preço para a Administração, no valor anual de **R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais)** apresentado pelo **"BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A"**, CNPJ nº 04.913.711/0001-08.

Observam-se nos autos do processo os seguintes documentos da **Pessoa Jurídica: "BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A":** Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Natureza Tributário e Não Tributária da SEFA e Certidão Conjunta Negativa da SEFIN.

Diante disso, o DEAD informou e demonstrou que **há lastro orçamentário** disponível para a realização do serviço. Funcional Programática: 2.05.21.04.122.007; Natureza de Despesa: 33.90.39; Fonte: N.º 1500000000.

É o relatório. Passemos a análise jurídica.

## 2. DA LICITAÇÃO E DA DISPENSA

A licitação, nos ensinamentos de José Cretella Júnior, é o *"processo geral, prévio e impessoal empregado pela Administração para selecionar, entre várias propostas apresentadas, a que mais atende ao interesse público"*. Tal processo deve ser submetido aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme art. 37, da Carta Magna.

Assegura Carlos Ari Sunfeld que a importância do procedimento licitatório reside em garantir o acesso de todos os administrados à disputa pela contratação pública, conceituando a licitação como:



*"Procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público".*

Em ambas as conceituações observamos que o administrador deve sempre ter como referência e objetivo a finalidade pública (interesse público), em primeiro lugar, bem como observância aos demais princípios regentes da Administração pública. **O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto de Licitações façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços.** Mas, a lei ressalva algumas hipóteses que, dadas suas peculiaridades, não se coadunam com o rito e a demora do processo licitatório. A exceção à obrigatoriedade de licitar é admitida na própria Constituição Federal de 1988 a teor do que dispõe o art. 37, XXI.

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*.....OMISSIS...*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

Regulamentando o dispositivo, o legislador esboçou tais hipóteses específicas dividindo-as em três hipóteses: **licitação dispensada – art. 76, licitação dispensável - art. 75; e licitação inexigível - art.74**, todas da Lei 14.133, de 01º de abril de 2021.

Sem dúvida, o Estatuto de Licitações permite como ressalvas à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos legalmente.

Como nos ensina a mestra Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca da dispensa de licitação:

*"Na dispensa de licitação, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da administração, desde que atenda todos os requisitos exigidos na lei supracitada".*

O administrador, mesmo nos casos de dispensa, poderá realizar licitação, se entender mais conveniente para a Administração. Em suma, não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo. Logo, propicia a norma, certa discricionariedade ao administrador a despeito de licitar ou não, ressaltando-se limites a esta discricionariedade, que se consubstanciam, principalmente, pela observância constante ao interesse público, como dito alhures.

Diante disso, muitas vezes o Administrador Público opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, *"os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".*

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração Pública e o particular, nos casos estabelecidos no art. 75, da Lei 14.133/2021.

O regramento licitatório estabelece em seu art. 75, inciso II, *in verbis*:



"Art. 75. É dispensável a licitação:

...

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos) no caso de outros serviços e compras. (Redação dada pelo Decreto nº 11.871, de 29/12/2023)”.

De acordo com referido inciso, a Lei estabelece que será **dispensável a licitação para outros serviços e compras de valor até R\$59.906,02** (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), **valores atualizados por meio do Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.**

No caso em tela, percebemos que o valor apresentado pela Pessoa Jurídica “**BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A**”, CNPJ nº 04.913.711/0001-08, **encontra-se perfeitamente enquadrado na hipótese legal** estabelecida no artigo **art. 75, II da Lei nº 14.133/2021**, pois representa, dentre todas as propostas apresentadas, **o melhor e menor** valor para a Administração Pública, **através do reduzido valor anual de R\$ 48.600,00** (quarenta e oito mil e seiscientos reais), **possibilidade legal de contratação de Instituição Financeira Oficial Pública, para Prestação de Serviços de Administração dos Recursos Provenientes da Arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos.**

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugerimos S.M.J., seja feita a contratação com a Pessoa Jurídica “**BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A**”, CNPJ nº 04.913.711/0001-08, para a contratação de serviços de Instituição Federal Oficial Pública, visando atender a necessidade de diversos prédios desta SEFIN, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 e consequente emissão de empenho, esclarecendo da impossibilidade de prorrogação, tendo em vista o valor.

É o parecer, SMJ.

